



Número: **0600327-46.2024.6.05.0117**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **117ª ZONA ELEITORAL DE URANDI BA**

Última distribuição : **11/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 IONALDO AURELIO PRATES PREFEITO (INVESTIGANTE)	
	MATEUS WILDBERGER SANTANA LISBOA (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JOAO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA PREFEITO (INVESTIGADO)	
	WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 MARIA DAS GRACAS AMARAL DA SILVA PINHEIRO VICE-PREFEITO (INVESTIGADO)	
	WALLA VIANA FONTES (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
129070053	10/06/2026 12:02	<a href="#">2026.06.09_0600327_46.2024.6.05.0117_PARECER FIN</a>	Manifestação do MPE



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
117ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DE URANDI

Autos nº 0600327-46.2024.6.05.0117

PRONUNCIAMENTO MINISTERIAL

MM. Juíza Eleitoral,

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada por IONALDO AURÉLIO PRATES, candidato ao cargo de Prefeito do município de Pindaí/BA nas eleições municipais de 2024, conforme Registro de Candidatura (RRC) nº 0600051-15.2024.6.05.0117, em face de:

(i) JOÃO EVANGELISTA VEIGA PEREIRA, candidato eleito ao cargo de Prefeito do município de Pindaí/BA nas eleições municipais de 2024, conforme RRC nº 0600074-58.2024.6.05.0117; e

(ii) MARIA DAS GRAÇAS AMARAL DA SILVA PINHEIRO, candidata eleita ao cargo de Vice-Prefeita do município de Pindaí/BA nas eleições municipais de 2024, conforme RRC nº 0600075-43.2024.6.05.0117.

A ação, proposta junto à 117ª Zona Eleitoral de Urandi/BA em 11 de dezembro de 2024, imputa aos investigados a prática de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 22 da LC nº 64/90.

Consoante a exordial (ID. 127364884 - Pág. 1), o primeiro investigado, valendo-se de sua condição de Chefe do Executivo Municipal, teria comandado uma estrutura organizada de captação ilícita de votos, envolvendo servidores públicos, prestadores de serviços e aliados políticos. As práticas ilícitas foram organizadas em três modalidades:

Ministério Público Eleitoral – 117ª Zona Eleitoral – Pág. 1



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**117ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DE URANDI**

a) Captação ilícita de sufrágio mediante transferência bancária (PIX): a exordial narra que, no curso da campanha eleitoral de 2024, os investigados promoveram a compra de votos de eleitores mediante transferências bancárias realizadas por intermediários com vínculos pessoais e funcionais ao grupo político. Foram registrados os seguintes episódios:

(i) Cássio Viere Barbosa Cotrim: foi abordado por Leonardo Nogueira via WhatsApp, em 01/10/2024. Em 02/10/2024, Leonardo ofereceu R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo voto nos investigados. Em 03/10/2024, Erielton dos Santos Mendes – servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo de agente de endemias e cabo eleitoral dos investigados – efetuou transferência via PIX no valor de R\$ 400,00 a Cássio Cotrim, conforme comprovante e registros de conversas via WhatsApp anexados;

(ii) Amaraiza Santos Carvalho: abordada pelo primeiro investigado, que lhe ofereceu R\$ 400,00 em troca do voto. Em 06/10/2024, às 06h51 – antes do início da votação –, Handerson Carlos Fialho Martinho, filho do Presidente da Câmara Municipal, efetuou o PIX de R\$ 400,00, conforme comprovante anexo;

(iii) Ricardo Ramon Soares Cerqueira: em 06/10/2024, foi abordado na rua por Caique Dias Batista, integrante do grupo político dos investigados, que lhe ofereceu R\$ 300,00 pelo voto. O valor foi pago via PIX às 12h47 do mesmo dia;

(iv) Sandro Gonçalves Saldanha: em junho de 2024, foi procurado por José Vagner Dias Filho ("Zé Vagner"), motorista do ex-prefeito Valdemar da Silva Prado (principal apoiador político do primeiro investigado). Em troca do apoio político, recebeu R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) via PIX, efetuado por Carlos Sergio Carvalho Dias, filho de Zé Vagner e contratado temporário do município. Após o pagamento, Sandro não declarou apoio aos investigados, sendo cobrado insistentemente pela devolução dos valores, conforme conversas juntadas aos autos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**117ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DE URANDI**

b) Captação ilícita de sufrágio mediante entrega de dinheiro em espécie: a exordial descreve os seguintes casos:

(i) Alana Munique Santos Ladeira: em 05/10/2024, no Distrito de Guirapá, foi abordada pelo cabo eleitoral Márcio Fogueteiro, que lhe ofereceu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em espécie pelo voto nos investigados. O valor foi aceito e recebido. A eleitora chegou a postar em rede social uma fotografia exibindo o dinheiro, com a legenda "Valeu tio dão" – sendo "Dão" o apelido do primeiro investigado;

(ii) Ana Lucia Pereira: em 05/10/2024, véspera das eleições, foi procurada em sua residência por três prepostos dos investigados – Juliano (prestador de serviços do município) e outros dois –, que lhe ofereceram R\$ 1.500,00 em espécie em troca do voto. Após receber o dinheiro, os prepostos solicitaram que ela tirasse uma fotografia com eles e o adesivo do número 11 do candidato investigado;

(iii) Fabrício Leal Mendes: em 05/10/2024, foi abordado pelo advogado e apoiador político Marcos Paulo Aranha, que lhe entregou R\$ 800,00 (oitocentos reais) em espécie para que votasse nos investigados;

c) Captação ilícita de sufrágio mediante entrega de material de construção:

(i) Claudio Aparecido Moreira da Silva: em setembro de 2024, foi abordado por Damião de Castro – proprietário do supermercado local e detentor de dois contratos de locação com o município –, que lhe ofereceu uma caixa d'água de 2.000 (dois mil) litros em troca do voto. O eleitor retirou o bem no supermercado Castro no dia seguinte;

(ii) Darlan Alves de Carvalho: em setembro de 2024, foi abordado por Sandromar Sousa Neves – integrante do grupo político, cuja esposa é contratada temporária do município –, que lhe ofereceu cimento e tijolos para a construção de baias em sua propriedade. Passados alguns dias, Sandromar entregou dez sacos de cimento em um veículo Saveiro;

Ministério Público Eleitoral – 117ª Zona Eleitoral – Pág. 3



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**117ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DE URANDI**

(iii) Geraldo Ferreira da Cruz: em setembro de 2024, foi abordado diretamente pelo primeiro investigado, Prefeito João Veiga, que lhe prometeu mil blocos de construção em troca do voto. O eleitor relata ter presenciado o próprio prefeito realizar um PIX ao Senhor Lourival, dono de loja de materiais de construção, autorizando a retirada dos blocos;

(iv) Oleriano Pereira Neto, Nara Santos de Moraes e Naiara Santos de Moraes: em setembro de 2024, Oleriano foi abordado por André Luiz Ribeiro de Moraes ("André X9"), coordenador político com vínculo contratual com o município, que lhe prometeu uma caixa d'água de 2.000 litros em troca do voto. A caixa d'água foi entregue. Posteriormente, o próprio prefeito João Veiga – na companhia do ex-prefeito Valdemar e de Handerson Fialho Martinho –, foi à residência de Oleriano e prometeu seis sacos de cimento. As sobrinhas Nara e Naiara também receberam caixas d'água dos prepostos dos investigados.

A diferença de votos entre os candidatos eleitos (investigados) e o investigante foi de apenas 378 (trezentos e setenta e oito) votos, segundo a exordial.

A petição inicial foi instruída com: comprovantes de transferências bancárias (PIX), registros de conversas via WhatsApp (relatórios de preservação de prova e certificados blockchain OriginalMy – IDs 127364894 e seguintes), fotografias, declarações públicas dos eleitores e documentos que comprovam os vínculos dos intermediários com o grupo político dos investigados e com a prefeitura municipal de Pindaí.

Formulou pedido de tutela cautelar de quebra de sigilo bancário em face de Erielton dos Santos Mendes, Handerson Carlos Fialho Martinho e Caíque Dias Batista, referente ao período de 01/07/2024 a 06/10/2024, além do julgamento de procedência da AIJE, com a cassação dos mandatos e aplicação das sanções dos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV, da LC nº 64/90.

Por despacho de ID. 127374028 - Pág. 1, a MM. Juíza Eleitoral indeferiu o pedido de medida cautelar de quebra de sigilo bancário, fundamentando que a análise de sua



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**117ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DE URANDI**

necessidade e pertinência seria realizada após a colheita das provas testemunhais e demais diligências necessárias durante a instrução processual. Determinou, ainda, a notificação dos investigados para apresentação de defesa no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 22, I, "a", da LC nº 64/90, e, após, vista ao Ministério Público Eleitoral.

Os investigados, João Evangelista Veiga Pereira, prefeito reeleito do município de Pindaí/BA, e Maria das Graças Amaral da Silva Pinheiro, eleita ao cargo de vice-prefeita, apresentam contestação à Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta por Ronaldo Aurélio Prates (ID. 127529252). Em sua defesa, os investigados alegam, preliminarmente, que a ação carece de provas válidas e suficientes para caracterizar abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, rejeitando categoricamente as acusações que lhes são imputadas.

A contestação sustenta que a narrativa apresentada pelo autor da ação é baseada em provas frágeis, sem elementos concretos que comprovem a participação direta ou indireta dos investigados nas supostas práticas ilícitas. Os investigados argumentam que os elementos probatórios anexados à inicial, tais como registros de transferências bancárias, fotografias, mensagens de WhatsApp e depoimentos de eleitores, carecem de autenticidade, sendo documentos unilaterais que não foram submetidos ao crivo do contraditório.

Além disso, os investigados ressaltam que não há qualquer indício de que eles tenham autorizado, anuído ou se beneficiado de eventual transação ou compra de votos.

Ademais, os investigados questionam a validade das provas apresentadas, argumentando que mensagens de WhatsApp e fotografias não autenticadas não possuem valor probatório suficiente para sustentar as graves acusações formuladas na ação. A defesa requer a realização de perícia técnica para verificar a autenticidade e integridade dos arquivos apresentados pelo autor, ressaltando que qualquer decisão baseada em provas de origem duvidosa comprometeria a legitimidade do processo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**117ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DE URANDI**

Os investigados também argumentam que a ausência de elementos probatórios robustos inviabiliza a aplicação das sanções pleiteadas na inicial, reforçando que o ônus da prova recai sobre o autor da ação. Citam, ainda, jurisprudências que reiteram a necessidade de provas incontestáveis para a configuração do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio, enfatizando que a aplicação de penalidades graves, como a cassação de mandatos, exige um grau elevado de comprovação.

Por fim, a defesa solicita a improcedência da ação, sustentando que as acusações apresentadas são infundadas e que os elementos constantes nos autos não configuram ilícito eleitoral. Reforçam que os investigados não praticaram qualquer conduta que pudesse comprometer a legitimidade do pleito.

Em 27 de janeiro de 2025, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela abertura da instrução processual, com designação de audiência para colheita de prova testemunhal, analisando detidamente os autos e concluindo que a inicial trouxe elementos concretos e detalhados indicativos de esquema estruturado e sistemático de compra de votos. Requereu, ainda, a intimação da Autoridade Policial para instauração de inquérito policial para apuração do crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral (ID. 127554652 - Pág. 6).

Em 05 de fevereiro de 2025 (ID. 127596677), a MM. Juíza Eleitoral designou audiência de instrução para o dia 19 de fevereiro de 2025, de forma remota pelo aplicativo Lifesize, determinando a inquirição de até seis testemunhas por parte.

Em 13 de fevereiro de 2025 (ID. 127664732 - Pág. 6), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à ampliação do número de testemunhas, dada a multiplicidade de fatos investigados, e contrariamente ao pedido de suspensão da audiência formulado pelos investigados, por ausência de justificativa idônea para paralisação da marcha processual.

Ministério Público Eleitoral – 117ª Zona Eleitoral – Pág. 6





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**117ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DE URANDI**

Em 04 de fevereiro de 2026 (ID. 128892347 - Pág. 1), foi redesignada a audiência de instrução da AIJE na forma semipresencial para o dia 13 de março de 2026, às 10h00, no Fórum Cons. Jaime Baleeiro, Praça Luiz Gomes, Centro, Urandi/BA.

Aos 13 de março de 2026, realizou-se a audiência de instrução e julgamento no Juízo da 117ª Zona Eleitoral de Urandi/BA. Na assentada, foram colhidos os seguintes depoimentos: (i) Vandice Francisco Cotrim: ouvido como informante do Juízo, após acolhida de contradita apresentada pelo investigado, em razão da gravidade dos fatos e da importância do depoimento. Trata-se do pai de Cássio Rodrigo (Cássio Viere Barbosa Cotrim, beneficiário do PIX narrado na exordial); (ii) Sandro Gonçalves Saldanha: a MM. Juíza indeferiu sua oitiva mesmo como informante, por entender que o depoente detinha evidente interesse financeiro direto no feito, carecendo de condição mínima para depor – anotando, porém, que a alegação do PIX poderia ser confirmada por prova documental; (iii) Florinda Ribeiro Nobre: ouvida como testemunha do investigante. A contradita apresentada pelo investigado foi indeferida pela Magistrada, por ausência de prova de parcialidade, inclusive após a oitiva da testemunha de contradita Sr. José Martins da Silva, arrolado pelo investigado; (iv) Ana Lucia Pereira: ouvida como testemunha do investigante. A contradita apresentada pelo investigado foi indeferida pela Magistrada; (v) Maria Aparecida de Jesus Souza: ouvida como informante do Juízo, a pedido do Ministério Público Eleitoral, deferido pela Magistrada em razão da gravidade dos fatos.

Ao final, a parte investigada dispensou a oitiva de todas as suas testemunhas de defesa. A Magistrada deferiu às partes prazo comum de 05 (cinco) dias para diligências complementares (ID. 128943356 - Pág. 3).

Na sequência, a parte investigante reiterou o pedido de quebra de sigilo bancário, o que foi indeferido pela magistrada (ID. 128986301 - Pág. 3).

Em 18 de maio de 2026, as partes apresentaram suas alegações finais:

Ministério Público Eleitoral – 117ª Zona Eleitoral – Pág. 7



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**117ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DE URANDI**

a) Alegações Finais do Investigante (ID. 129028472 - Pág. 1): sustentam a procedência integral da AIJE, reafirmando a prova documental e testemunhal da captação ilícita de sufrágio e do abuso de poder econômico, além de arguirem, em preliminar, a nulidade da decisão que indeferiu a quebra de sigilos bancários, por cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório;

b) Alegações Finais dos Investigados (ID. 129029155 - Pág. 1): requerem a improcedência da ação, reiterando os argumentos da contestação quanto à fragilidade probatória e à ausência de participação, direta ou indireta, dos investigados nas condutas narradas.

**É o relatório necessário.**

**II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A análise detida dos autos conduz, com segurança, à conclusão pela procedência da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. O acervo probatório coligido é composto por prova documental, registros audiovisuais e depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório em audiência de instrução, elementos que, considerados em conjunto, demonstram de forma inequívoca a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico pelos investigados nas eleições municipais de Pindaí/BA, realizadas em outubro de 2024.

Preliminarmente, cumpre afastar as impugnações genéricas deduzidas pelos investigados em relação às provas digitais e documentais apresentadas. Os comprovantes de transferências bancárias via PIX constituem documentos eletrônicos dotados de plena eficácia probatória, cujos dados de origem e destinatário são autenticados pela própria instituição financeira emissora. Os registros de conversas via WhatsApp foram devidamente preservados por meio de relatórios de autenticidade de conteúdo web (ferramenta PACWeb/OriginalMy)

Ministério Público Eleitoral – 117ª Zona Eleitoral – Pág. 8



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**117ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DE URANDI**

e certificados blockchain, constantes dos IDs 127364894 - Pág. 6 e seguintes, o que afasta qualquer suspeita de adulteração posterior. As gravações de áudio juntadas aos autos foram obtidas mediante autorização de um dos interlocutores, situação que afasta a necessidade de autorização judicial e torna tais registros plenamente admissíveis como meio de prova. A circunstância de que as provas foram inicialmente colhidas sem a formalidade da ata notarial em nada compromete sua validade, pois o art. 23 da LC nº 64/90 confere ao julgador ampla liberdade na apreciação de elementos de provas que preservem o interesse público de lisura eleitoral.

Os registros de áudio relativos ao eleitor Cássio Viere Barbosa Cotrim revelam, com precisão, a lógica interna do esquema de compra de votos orquestrado pelos investigados. O Áudio 1.20 (ID. 127365065 - Pág. 1) contém a seguinte afirmação do interlocutor: "Deixa eu te falar aqui, eu fiz um bem bolado lá, eu fechei para você em R\$ 400,00 para vereador e prefeito, ta ok?". A locução "fechei para você" evidencia que a proposta financeira já havia sido previamente acertada com terceiros, em nome do eleitor, e que o valor de R\$ 400,00 foi deliberadamente fixado como contraprestação pelo voto na chapa dos investigados – abrangendo tanto o candidato a prefeito quanto o candidato a vereador. Esse dado é de extrema relevância probatória: demonstra que a corrupção eleitoral não se restringiu a um único candidato ou a um ato isolado, mas integrou um esquema coordenado que beneficiou a chapa como um todo, com precificação prévia e sistemática do voto.

O Áudio 1.26 (ID 127365073 - Pág. 1) aprofunda a compreensão do modus operandi adotado. Nele, o mesmo interlocutor afirma: "oh Léo mainha também não vai votar em prefeito não, [...] ela não vai votar em ninguém, arruma mais R\$ 400,00 ai que eu vou ajeitar o voto dela". Essa passagem revela três aspectos de especial relevância jurídica. Primeiro, a captação ilícita era extensiva aos familiares dos eleitores já cooptados, evidenciando que o esquema visava garantir o voto de toda a composição familiar. Segundo,

Ministério Público Eleitoral – 117ª Zona Eleitoral – Pág. 9





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**117ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DE URANDI**

a figura de "Léo" – identificado nos autos como Leonardo Nogueira, aliado político dos investigados – desempenhava o papel de intermediário financeiro, responsável por prover os recursos necessários para a ampliação da base de votos comprados. Terceiro, a naturalidade com que se negocia o acréscimo de R\$ 400,00 por novo voto demonstra que a transação era tratada como prática corriqueira pelos agentes envolvidos, com plena consciência de seu caráter ilícito. A padronização rigorosa do valor – R\$ 400,00 por voto – presente em múltiplos episódios narrados na exordial configura indício irrefutável de que se tratava de uma "tabela" de preços previamente definida pelo grupo político dos investigados.

A prova testemunhal colhida em audiência de instrução confirmou, com fidelidade e harmonia, os fatos narrados na petição inicial. O informante Vandice Francisco Cotrim – pai do eleitor Cássio Viere Barbosa Cotrim –, ouvido como informante do Juízo após acolhida de contradita, declarou que Leonardo Nogueira contatou seu filho via WhatsApp com o objetivo de comprar-lhe o voto em favor de João Veiga; que, à época, seu filho se encontrava desempregado; que Erielton dos Santos Mendes foi o responsável pela realização do PIX de aproximadamente R\$ 400,00 em favor de Cássio; que Erielton participava ativamente da campanha do investigado; e que não havia qualquer relação comercial entre eles que pudesse justificar a transferência. O informante acrescentou ter visualizado o comprovante do PIX no celular do filho e ter ouvido, na comunidade, comentários acerca do fato de que outras pessoas também teriam recebido valores para votar em João Veiga – dado que corrobora a natureza sistêmica e abrangente do esquema. Confira:

Que é pai de Cassio; que seu filho é muito próximo; que o Sr. Leonardo Nogueira procurou seu filho para compra de voto, oferecendo-lhe dinheiro para compra de voto; que ele ofereceu ao seu filho um montante em dinheiro para votar no candidato João Veiga; que na época seu filho estava desempregado; que Leonardo ofereceu ao seu filho dinheiro, fez o pagamento em pix; que se não se



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**117ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DE URANDI**

engana o valor do pix foi de R\$ 400,00; que conhece o Sr. Erielton dos Santos Mendes, ele quem fez o pix para o seu filho; que o Sr. Erielton participava ativamente da campanha do Sr. João Veiga; que não teve relação comercial entre Erielton e seu filho; que o motivo do pix foi pra votar em João Veiga a pedido de Leonardo; que seu filho na época da campanha não sofreu pressão para manifestar apoio a João Veiga por causa desse dinheiro; que seu filho não se encontra em condições de depor por conta de ansiedade; [...] que tomou conhecimento da compra de votos porque seu filho lhe contou; que Leonardo ligou para seu filho perguntando se ele tinha interesse de vender o voto para ajudar João Veiga, como ele estava desempregado na época, não estava trabalhando, ele achou por bem que poderia entregar, ai foi através de whatsapp seu filho relatou isso ai; que o comprovante de transferência ta no celular do seu filho, viu o comprovante; que a transferência foi feita na quarta feira antes da eleição, mas não tem certeza absoluta; que confirma que Erielton participava da campanha (de João Veiga), mas não viu Leonardo participando; que não sabe informar com que Leonardo e Erielton trabalham; que não sabe dizer se eles pediram para seu filho comprovar que realmente votou; que já ouviu falar que outras pessoas receberam para votar; que ouviu comentários de que estava havendo compra de votos pelo Sr. João Veiga;

A testemunha Florinda Ribeiro Nobre, companheira de Sandro Gonçalves Saldanha, prestou depoimento que confirma, de forma autônoma e independente, o padrão de atuação dos investigados. Declarou que José Vagner – motorista do ex-prefeito Valdemar da Silva Prado, um dos principais apoiadores de João Veiga nas eleições de 2024 – ofereceu





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**117ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DE URANDI**

R\$ 1.500,00 para que ela e seu esposo votassem no candidato investigado, com o PIX sendo efetuado pelo filho de Zé Wagner, denominado "Carlinhos"; que, após o pagamento, José Wagner exigiu que o casal colocasse adesivos do candidato João Veiga no veículo, vinculando expressamente o dinheiro recebido ao voto de ambos ("deu R\$ 1.500,00 contando com o voto seu e do seu esposo"); e que, ao perceber que o casal continuava apoiando o candidato adversário, José Wagner passou a ameaçá-los, exigindo a devolução dos valores. A sequência – pagamento prévio, exigência de atos de campanha e posterior cobrança mediante ameaças – demonstra, com clareza inequívoca, o caráter contratual e ilícito da transação eleitoral promovida pelos prepostos dos investigados. Nesse sentido, segue a transcrição do depoimento da testemunha:

Que conhece o Sr. José Wagner; que o Sr. José Wagner era motorista do ex prefeito Valdemar; que o ex prefeito Valdemar era um dos principais apoiadores do prefeito João Veiga; que José Wagner participou ativamente da campanha de João Veiga das eleições de 2024; que José Wagner ofereceu R\$1.500,00 para seu esposo e para a depoente para comprar o seu voto; que ele ligou e falou que precisava que era para a depoente e seu marido ficarem do lado dele, ai o filho dele fez o pix de R\$ 1.500,00; que o pagamento de R\$ 1.500,00 foi feito através de pix para seu esposo; que o nome do filho dele é Carlinhos; que depois que foi feito o pagamento, José Wagner falou para colocar o adesivo de João Veiga no carro, depois que fez o pagamento; que ele falou para a depoente que deu R\$ 1.500,00 mas contado com o voto seu e do seu esposo; que isso foi antes das eleições; que ele mandou esses áudios falando que ele tinha dado o dinheiro em troca de voto; que uma vez ele falou para a depoente que estava contando com o voto dela e do seu marido para colocar adesivo no carro; que soube dessas coisas através do seu marido; que



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**117ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DE URANDI**

José Wagner quem lhe perguntou se poderia contar com seu voto e o do seu marido; que lá na comunidade era de conhecimento que a depoente e seu marido apoiava o 70; que José Wagner lhe perguntou se poderia contar com seu voto; que não sabe se José Wagner sabia que ela era simpatizante do 70; que era público e notório que a depoente e a sua família era simpatizante do 70; que José Wagner conversou com seu marido e falou que também contava com seu voto (da depoente), que não falou nem que sim e nem que não, ai ele foi embora; que seu marido lhe mostrou a conversa pelo celular e mostrou o pix que ele havia feito; que depois do pix, ele viu que estavam apoiando outro partido, pegou o adesivo e a depoente e seu marido tiraram e foram para o outro lado, que é o lado que estão e ele ficou fazendo as ameaças sobre o dinheiro; que ele queria o dinheiro de volta, foi isso;

A testemunha Ana Lucia Pereira confirmou que, na noite de 05/10/2024 – véspera das eleições –, por volta das 21h às 22h, foi procurada em sua residência por Juliano e "Telo", prepostos dos investigados, acompanhados de uma terceira pessoa; que os visitantes prometeram-lhe emprego na prefeitura e entregaram-lhe R\$ 1.500,00 em espécie em troca do voto no número 11, candidato João Veiga; e que, após o pagamento, solicitaram que ela fotografasse com eles portando adesivos do candidato, alegando ser "só por segurança", mas comprometendo-se a não divulgar a imagem – compromisso que não foi cumprido. A informante Maria Aparecida de Jesus Souza corroborou integralmente esse relato, confirmando, a partir de comunicação direta com a testemunha, que Juliano e Telmo foram à casa de Ana Lucia para oferecer dinheiro pelo voto no número 11 e que pediram que ela fotografasse com o adesivo do candidato. Confira os relatos mencionados:



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**117ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DE URANDI**

**Ana Lucia Pereira:**

Que foi procurada nas vésperas das eleições de 2024 por membros da campanha de João Veiga; que foi procurada por volta de umas 21 hs e pouca para as 22 hs, nas vésperas das eleições; que essas pessoas chegaram lá por volta desse horário que falou, estava no sofá assistindo televisão; que eles chegaram lá na sua casa, três pessoas; que dois sabe o nome, do outro não; que foi Juliano e Telo; que na época das eleições não sabe se Juliano e Telo trabalhavam na prefeitura; que sabe que um tem linha para Guanambi de ônibus; que Juliano teria essa linha para Guanambi; que quando chegaram lá na sua casa, eles falaram para a depoente votar no 11 lhe prometendo serviço na prefeitura; que Juliano ofereceu serviço para a depoente; que ele chegou lá e falaram para ela votar no lado do partido deles, ai que se ela votasse eles arrumariam serviço para ela lá na prefeitura; que além de oferecer serviço, eles lhe deram R\$ 1.500,00 em espécie; que no momento em que eles deram dinheiro eles pediram o voto para João Veiga; que eles pediram para ela tirar essa foto onde aparece ela e dois homens com adesivos do 11; que falou que não queria tirar foto não porque não gosta de foto, ai eles falaram que tirava só por segurança, que não iria soltar a sua foto não, ai depois foi e soltou sua foto; que tirou a foto depois que ele lhe entregou o dinheiro; que é moradora do município de Pindaí; que sempre morou em Pindaí; que foi no cartório de Palmas Mundial; que contou essa história para Maria Aparecida;

**Maria Aparecida de Jesus Souza:**



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**117ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DE URANDI**

Que é amiga de dona Ana Lúcia; que é amiga dela; que sabe que no sábado antes das eleições o Sr. Juliano e Telmo foram na casa dela; que eles foram lá para oferecer dinheiro pra ela votar no 11; que ela aceitou o dinheiro; que Juliano e Telmo fazia campanha para João Veiga; que eles pediram pra ela tirar uma foto com o número 11; que tudo que falou soube por ouvir dizer por telefone; que não sabe se outras pessoas receberam dinheiro para votar em João Veiga;

Os depoimentos colhidos em audiência guardam plena harmonia entre si e com a prova documental e audiovisual já coligida nos autos. Cada depoimento confirma, de forma autônoma e por vias independentes, aspectos específicos do esquema narrado na exordial – o que afasta qualquer hipótese de combinação prévia entre depoentes –, ao passo que a convergência dos relatos aponta, de forma irrefutável, para a existência de um esquema estruturado e coordenado de captação ilícita de sufrágio, com pluralidade de intermediários, multiplicidade de modalidades e padronização dos valores, todos beneficiando diretamente os investigados.

A configuração da captação ilícita de sufrágio, tipificada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, é incontestável no caso em apreço. O referido dispositivo legal proíbe que o candidato "doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza", sob pena de multa e cassação do registro ou do diploma. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral exige quatro elementos para a caracterização do ilícito: (a) a prática de qualquer das condutas previstas no art. 41-A; (b) o dolo específico de obter o voto do eleitor; (c) a ocorrência dos fatos entre a data do registro de candidatura e a eleição; e (d) a participação ou anuência do candidato beneficiado. Quanto ao primeiro elemento, restou comprovada a entrega efetiva de dinheiro em espécie, a realização de transferências via PIX e a entrega de bens materiais a múltiplos





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**117ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DE URANDI**

eleitores, conforme amplamente narrado nos autos. Quanto ao dolo específico, em todos os episódios narrados a finalidade eleitoral foi expressamente declarada pelos intermediários, que condicionaram as entregas ao voto no candidato João Veiga. Os registros de áudio são especialmente reveladores do elemento volitivo, demonstrando que o valor de R\$ 400,00 por voto integrava uma "tabela" previamente definida pelo grupo político dos investigados.

Nesse contexto, cumpre fazer referência específica aos documentos probatórios que materializam as transferências bancárias realizadas. O comprovante de PIX referente à compra do voto de Cássio Viere Barbosa Cotrim encontra-se nos autos sob o ID 127364894 - Pág. 5, e registra, com precisão, a transferência de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) realizada por Erielton dos Santos Mendes, para a conta PicPay do eleitor Cássio Viere Barbosa Cotrim em 03/10/2024, às 08h24. O comprovante de PIX referente à compra do voto de Amaraiza Santos Carvalho está juntado sob o ID 127365304 - Pág. 1, e registra a transferência de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) efetuada por Handerson Carlos Fialho Martinho, para a conta de Amaraiza Santos Carvalho em 06/10/2024, às 06h51 – horário que antecede o início da votação naquela data. Os comprovantes referentes às demais transações – como o PIX de R\$ 300,00 (trezentos reais) de Caique Dias Batista para Ricardo Ramon Soares Cerqueira (ID 127365267 - Pág. 3) e o PIX de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de Carlos Sergio Carvalho Dias para Sandro Gonçalves Saldanha (ID 127365268 - Pág. 5) – integram o conjunto documental e foram expressamente referenciados na petição inicial. Registram-se, ainda, as declarações prestadas pelos eleitores perante o tabelionato de notas, também constantes dos autos, as quais, por serem atos unilaterais e extrajudiciais, não devem ser valoradas como prova absoluta, mas ostentam relevância probatória mínima ao conferir verossimilhança às alegações, evidenciando que os próprios eleitores afirmaram, perante um oficial dotado de fé pública, terem recebido os valores descritos em troca do voto nos candidatos investigados – narrativa que, posteriormente, foi corroborada e confirmada pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório em audiência de instrução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**117ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DE URANDI**

Quanto ao requisito temporal, a maior parte das condutas ocorreu entre setembro e 06 de outubro de 2024, dentro do período compreendido entre o registro de candidatura e o dia do pleito eleitoral. Quanto à participação e ciência dos investigados, o primeiro investigado, João Evangelista Veiga Pereira, praticou atos de captação pessoalmente: abordou diretamente o eleitor Geraldo Ferreira da Cruz, a quem prometeu mil blocos de construção e realizou, à vista do eleitor, PIX ao fornecedor Lourival; abordou pessoalmente Oleriano Pereira Neto, prometendo cimento na companhia do ex-prefeito Valdemar e de Handerson Fialho Martinho; e abordou pessoalmente Amaraiza Santos Carvalho. Quanto aos atos praticados pelos intermediários, a estreita vinculação política e funcional destes com os investigados – servidores públicos municipais, prestadores de serviços contratados e aliados políticos de longa data – evidencia a ciência e a anuência dos candidatos beneficiários.

Convém registrar que a compra de um único voto já seria suficiente para a procedência da presente ação e para a cassação do diploma dos investigados, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A é a livre vontade do eleitor. No presente caso, foram comprovados inúmeros episódios de captação ilícita, envolvendo pelo menos dez eleitores identificados, o que reforça sobremaneira a procedência da ação e a gravidade das condutas imputadas.

A configuração do abuso de poder econômico, previsto no art. 22 da LC nº 64/90 e no art. 237 do Código Eleitoral, igualmente se impõe com evidência. O art. 22, XVI, da LC nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010, dispensa a aferição da potencialidade lesiva sobre o resultado eleitoral, bastando a gravidade das circunstâncias que caracterizam a conduta. Nesse sentido, essa gravidade deve ser aferida sob dois prismas complementares: o qualitativo – referente ao alto grau de reprovabilidade da conduta – e o quantitativo – relativo à sua significativa repercussão no contexto específico da disputa eleitoral.



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**117ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DE URANDI**

Sob o prisma qualitativo, a conduta dos investigados é de elevada e inequívoca reprovabilidade. O esquema de compra de votos foi organizado, sistemático e abrangente: operado por três modalidades distintas de corrupção eleitoral, coordenado por múltiplos intermediários, com precificação padronizada (R\$ 400,00 por voto, conforme revelam os áudios e a prova oral colhida em Juízo), e com a participação direta do próprio Prefeito reeleito em ao menos três episódios distintos. Agrava a reprovabilidade da conduta a circunstância de que servidores públicos municipais e prestadores de serviços contratados pelo município foram utilizados como operadores do esquema – o que representa a instrumentalização do aparato estatal em benefício exclusivo das candidaturas dos investigados, em manifesto desvio de finalidade e violação aos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.

Sob o prisma quantitativo, a eleição de Pindaí/BA foi decidida por margem mínima de apenas 378 (trezentos e setenta e oito) votos entre os investigados e o investigante. Nesse contexto, cada voto comprado reveste-se de relevância determinante para o resultado do pleito. Os múltiplos episódios de captação ilícita comprovados nos autos envolvem, nominalmente, ao menos dez eleitores identificados – e as declarações colhidas em audiência sugerem que a prática era de conhecimento público na comunidade local, indício de que sua abrangência real pode ter sido ainda maior. A conjugação entre a quantidade significativa de votos comprados e a diferença mínima que separou os candidatos torna indubitável que as práticas ilícitas foram decisivas para o resultado do pleito, satisfazendo plenamente o requisito quantitativo exigido pela jurisprudência do TSE.

No que diz respeito à responsabilidade da segunda investigada, Maria das Graças Amaral da Silva Pinheiro, candidata eleita ao cargo de Vice-Prefeita na mesma chapa do primeiro investigado, cumpre registrar que todos os ilícitos eleitorais praticados pelo grupo político beneficiaram diretamente a chapa como um todo, da qual ela era integrante. O Áudio 1.20 (ID 127365065) é especialmente revelador nesse ponto, pois demonstra que o valor de



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**117ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DE URANDI**

R\$ 400,00 foi pactuado expressamente como contraprestação pelo voto "para vereador e prefeito" – alcançando, portanto, toda a chapa majoritária. Dessa forma, o candidato a vice-prefeito eleito em chapa com o candidato a prefeito sujeita-se às mesmas sanções decorrentes da procedência da AIJE, respondendo pelos atos ilícitos praticados em benefício da candidatura conjunta.

Por fim, o comportamento processual dos investigados reforça o juízo de procedência da ação. Diante de um conjunto probatório composto por comprovantes bancários, registros de áudio, fotografias, declarações prestadas em cartório, depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório e confirmações obtidas em audiência de instrução, a defesa não apresentou um único documento concreto apto a afastar os fatos imputados. Mais significativo ainda: na audiência de instrução realizada em 13 de março de 2026, os investigados dispensaram, sem qualquer justificativa, a oitiva de todas as suas testemunhas de defesa – renunciando, voluntariamente, à única oportunidade que tinham de produzir contraprova no processo. Essa conduta, em si mesma, é eloquente. A ausência de contraprova, a postura meramente procrastinatória ao longo de toda a instrução e a densidade irrefutável do acervo probatório da acusação conduzem, com plena segurança, ao decreto condenatório. Nos termos do art. 23 da LC nº 64/90, o julgador formará sua convicção pela livre apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções e da prova produzida, atentando para circunstâncias que preservem o interesse público de lisura eleitoral – e todos esses elementos convergem, no presente caso, para a procedência da ação.

**III – CONCLUSÃO E PEDIDO:**

Diante do exposto, tendo em vista a comprovação da captação ilícita de sufrágio praticada pelos investigados e seus prepostos, nas diversas modalidades descritas nos autos, bem como do abuso de poder econômico que comprometeu a legitimidade e a normalidade do pleito eleitoral municipal de 2024 no município de Pindaí/BA, o **Ministério Público Eleitoral**





**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**117ª ZONA ELEITORAL – MUNICÍPIO DE URANDI**

opina pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**, para que sejam aplicadas cumulativamente as seguintes sanções:

a) Com fundamento no art. 41-A da Lei nº 9.504/97: a **CASSAÇÃO DO DIPLOMA** e a **PERDA DO MANDATO** de João Evangelista Veiga Pereira (Prefeito) e de Maria das Graças Amaral da Silva Pinheiro (Vice-Prefeita), com a conseqüente realização de novas eleições, nos termos do art. 224, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral, e a aplicação de **MULTA** no valor a ser arbitrado pelo Juízo, dentro dos limites legais previstos no referido dispositivo;

b) Com fundamento no art. 22, XIV, da LC nº 64/90: a aplicação da sanção de **INELEGIBILIDADE** pelo prazo de 08 (oito) anos a ambos os investigados, em decorrência da prática de abuso de poder econômico de gravidade suficiente para comprometer a legitimidade e a normalidade do pleito eleitoral.

**É o parecer do Ministério Público Eleitoral.**

Urandi/BA, data da assinatura eletrônica.

**GABRIELLY COUTINHO SANTOS**

**Promotora de Justiça Eleitoral**